



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

MINUTA DE CIRCULAR

Altera a Circular SUSEP nº 624, de 22 de março de 2021, que dispõe sobre as condições para o registro facultativo e para o registro obrigatório das operações de seguros de danos e de seguros de pessoas estruturados em regime financeiro de repartição simples em sistemas de registro homologados e administrados por entidades registradoras credenciadas pela Susep

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - Susep, no uso das competências que lhe foram delegadas nos termos da alínea “b” do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e considerando o que consta do processo Susep nº 15414.605941/2021-82,

RESOLVE:

Art. 1º Inserir os Anexos XI e XII na Circular Susep nº nº 624, de 22 de março de 2021, com a seguinte redação:

"ANEXO XI**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA OS SEGUROS DO GRUPO DE RAMOS AUTOMÓVEL**

Art. 1º A partir de 2 de maio de 2022, fica obrigatório o registro das operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de ramos automóvel por norma específica emitidos a partir dessa data.

Art. 2º As operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de ramos automóvel por norma específica vigentes em 2 de maio de 2022 deverão ser registradas em até 30 (trinta) dias úteis a partir desta data.

Art. 3º As operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de ramos automóvel por norma específica com fim de vigência anterior a 2 de maio de 2022 deverão ser registradas em até 10 (dez) dias úteis da primeira movimentação de sinistro ocorrida após essa data.

Parágrafo único. Nas operações de que trata o **caput**, na hipótese das apólices, certificados ou bilhetes com fim de vigência anterior a 1º de janeiro de 2019, as sociedades seguradoras poderão

deixar de registrar algumas das informações requeridas no Anexo I e neste anexo, desde que devidamente justificadas, em documento específico mantido à disposição da Susep, e que não sejam relacionadas à movimentação de sinistro.

Art. 4º As informações complementares às dispostas no Anexo I desta Circular, por ramo de seguro, são:

I - para o ramo de seguro “Carta Verde”:

- a) país de ocorrência do sinistro; e
- b) número do convênio, no caso de movimentações de sinistros, despesas com sinistros e ressarcimentos;

II - para o ramo de seguros “Automóvel – Casco”, quando aplicáveis:

- a) identificação exata do veículo: sim ou não;
- b) em caso de apólice coletiva, identificação dos veículos (Renavam);
- c) modalidade: valor de mercado referenciado, valor determinado ou critério diverso;
- d) riscos cobertos: incêndio, colisão, roubo, furto, alagamento, enchente ou inundações, outros;
- e) tipo de indenização por cobertura contratada: integral ou parcial, informando o percentual caso seja parcial;
- f) código do modelo de acordo com a tabela FIPE;
- g) ano do modelo;
- h) categoria tarifária;
- i) região de risco;
- j) percentual de ajuste aplicado à tabela de referência, se for o caso;
- k) tabela utilizada para valor médio de mercado, se for o caso;
- l) percentual aplicado sobre o limite máximo de indenização (LMI) que irá definir o valor a partir do qual haverá direito à indenização integral em caso de sinistro com indenização integral, necessário para a reparação dos prejuízos causados por eventual sinistro;
- m) número de dias de cobertura para direito à indenização pelo valor de novo;
- n) franquia sobre indenização integral: sim ou não;
- o) rede de reparação dos veículos: livre escolha, rede referenciada ou ambas;
- p) tipos de peças passíveis de uso em reparos: novas, usadas, genuínas, originais, nacionais, importadas, outros;
- q) tipo de vigência: anual, plurianual, reduzida ou intermitente;
- r) percentual de desconto por bônus;
- s) classe de bônus;
- t) outras formas de recompensa;
- u) sexo do condutor utilizado para a taxação;
- v) data de nascimento do condutor;
- w) tempo de habilitação do condutor utilizado para taxação;
- x) código de utilização do veículo;
- y) CEP da localidade de destino frequente do veículo;
- z) CEP da localidade de pernoite do veículo; e
- aa) informações adicionais referentes a sinistros:
 - 1. valor do salvado, se houver;
 - 2. data de recuperação do salvado;
 - 3. causa do sinistro;
 - 4. sexo do condutor do veículo no momento do sinistro;

5. data de nascimento do condutor do veículo no momento do sinistro; e
6. CEP da localidade de ocorrência do sinistro;

III - para o ramo de seguros “Responsabilidade Civil Facultativa – Auto”, quando aplicáveis:

- a) cobertura vinculada a: veículo ou condutor;
- b) danos cobertos: danos materiais, danos corporais, danos estéticos, danos morais, outros;
- c) identificação exata do veículo: sim ou não;
- d) em caso de apólice coletiva, identificação dos veículos (Renavam);
- e) código do modelo de acordo com a tabela FIPE;
- f) ano do modelo;
- g) categoria tarifária;
- h) região de risco;
- i) tipo de vigência: anual, plurianual, reduzida ou intermitente;
- j) percentual de desconto por bônus;
- k) classe de bônus;
- l) outras formas de recompensa;
- m) sexo do condutor utilizado para a taxação;
- n) data de nascimento do condutor;
- o) tempo de habilitação do condutor utilizado para taxação;
- p) código de utilização do veículo;
- q) CEP da localidade de destino frequente do veículo;
- r) CEP da localidade de pernoite do veículo; e
- s) informações adicionais referentes a sinistros:
 1. causa do sinistro;
 2. sexo do condutor do veículo no momento do sinistro;
 3. data de nascimento do condutor do veículo no momento do sinistro; e
 4. CEP da localidade de ocorrência do sinistro;

IV - para o ramo de seguros “Acidentes Pessoais de Passageiros - APP”, quando aplicáveis:

- a) cobertura vinculada a: veículo ou condutor;
- b) riscos cobertos: morte, invalidez, DMHO, outros;
- c) identificação exata do veículo: sim ou não;
- d) em caso de apólice coletiva, identificação dos veículos (Renavam);
- e) código do modelo de acordo com a tabela FIPE;
- f) ano do modelo;
- g) categoria tarifária;
- h) região de risco;
- i) tipo de vigência: anual, plurianual, reduzida ou intermitente;
- j) percentual de desconto por bônus;
- k) classe de bônus;
- l) outras formas de recompensa;
- m) sexo do condutor utilizado para a taxação;
- n) data de nascimento do condutor;
- o) tempo de habilitação do condutor utilizado para taxação;
- p) código de utilização do veículo;
- q) CEP da localidade de destino frequente do veículo;
- r) CEP da localidade de pernoite do veículo; e

s) informações adicionais referentes a sinistros:

1. causa do sinistro;
2. sexo do condutor do veículo no momento do sinistro;
3. data de nascimento do condutor do veículo no momento do sinistro; e
4. CEP da localidade de ocorrência do sinistro; e

V - para o ramo de seguros "Assistência e Outras Coberturas - Auto", quando aplicáveis:

- a) identificação exata do veículo: sim ou não;
- b) em caso de apólice coletiva, identificação dos veículos (Renavam);
- c) código do modelo de acordo com a tabela FIPE;
- d) ano do modelo;
- e) categoria tarifária;
- f) região de risco;
- g) rede de atendimento: livre escolha, rede referenciada ou ambas;
- h) tipos de peças passíveis de uso em reparos: novas, usadas, genuínas, originais, nacionais, importadas, outros;
- i) tipo de vigência: anual, plurianual, reduzida ou intermitente;
- j) percentual de desconto por bônus;
- k) classe de bônus;
- l) outras formas de recompensa;
- m) sexo do condutor utilizado para a taxação;
- n) data de nascimento do condutor;
- o) tempo de habilitação do condutor utilizado para taxação;
- p) código de utilização do veículo;
- q) CEP da localidade de destino frequente do veículo;
- r) CEP da localidade de pernoite do veículo; e
- s) informações adicionais referentes a sinistros:
 1. causa do sinistro;
 2. sexo do condutor do veículo no momento do sinistro;
 3. data de nascimento do condutor do veículo no momento do sinistro; e
 4. CEP da localidade de ocorrência do sinistro.

§ 1º Em caso de apólice coletiva, deverá haver a identificação dos seus certificados com as informações dispostas nos incisos do **caput** segregadas, quando couber.

§ 2º Sempre que a emissão for em moeda estrangeira, os valores monetários devem ser registrados tanto na moeda de origem como na moeda nacional, respeitando as regras de conversão definidas em manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep.

§ 3º Caso algum ramo específico não seja mencionado neste artigo, suas operações deverão conter, no mínimo, as informações básicas definidas no Anexo I desta Circular.

ANEXO XII

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA OS SEGUROS DO GRUPO DE RAMOS TRANSPORTES

Art. 1º A partir de 1º de março de 2022, fica obrigatório o registro das operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de ramos transportes por norma específica emitidos a partir dessa data.

Art. 2º As operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de ramos transportes por norma específica vigentes em 1º de março de 2022 deverão ser registradas em até 30 (trinta) dias úteis a partir desta data.

Art. 3º As operações relativas às apólices, certificados e bilhetes dos seguros classificados no grupo de ramos transportes por norma específica com fim de vigência anterior a 1º de março de 2022 deverão ser registradas em até 10 (dez) dias úteis da primeira movimentação de sinistro ocorrida após essa data.

Parágrafo único. Nas operações de que trata o **caput**, na hipótese das apólices, certificados ou bilhetes com fim de vigência anterior a 1º de janeiro de 2019, as sociedades seguradoras poderão deixar de registrar algumas das informações requeridas no Anexo I e neste anexo, desde que devidamente justificadas, em documento específico mantido à disposição da Susep, e que não sejam relacionadas à movimentação de sinistro.

Art. 4º Em caso de endosso em que haja averbações relacionadas, deverão ser identificadas as averbações individualmente.

Art. 5º Sempre que a emissão for em moeda estrangeira, os valores monetários devem ser registrados tanto na moeda de origem como na moeda nacional, respeitando as regras de conversão definidas em manual de orientação disponibilizado no sítio eletrônico da Susep." (NR)

Art. 2º Esta Circular entra em vigor em xx de xxxxxxxxxxxx de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR DA ROCHA NEVES (MATRÍCULA 1338145)**, **Coordenador-Geral**, em 19/05/2021, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1026599** e o código CRC **B5627154**.